

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Processo nº: PA/CAP/Nº 708.009/2020

Referência: Relato de Vista relativo ao processo administrativo para exame de Recurso apresentado pela empresa SAMARCO MINERAÇÃO SA (inscrita no CNPJ nº 16.628.281/0003-23) em face do AI nº 204.594/2020.

1) Relatório:

O processo em debate foi pautado para a 183^a Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 26/10/2023, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da ALMG; Ibram; Fiemp e Amliz.

A empresa recorrente é detentora de um empreendimento cuja atividade licenciada é “Barragem de contenção de rejeitos / resíduos”, código A-05-03-7 (DN COPAM 74/2004), classe 6, e que fora regularizado ambientalmente, conforme se extrai do Certificado LP+LI nº 02/2017.

Em 11/08/2020, foi lavrado em desfavor da empresa o Auto de Infração nº 204594/2020 por enquadramento na conduta descrita pelo código 124 do art. 83, anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 – decreto revogado, a saber:

Deixar de comunicar imediatamente ao NEA ou à PMMG a ocorrência de acidente com danos ambientais.

Inconformado com a decisão, o interessado apresentou o devido Recurso Administrativo, que será objeto de análise a seguir.

O presente parecer de vista é assinado pela FIEMG, Ibram e Amliz, tendo sido avaliadas cópia parcial do PA 204594/2020 disponibilizada pela Secretaria Executiva do COPAM, bem como as razões Recursais protocoladas pela empresa em 02/08/2022.

1.1 Das Razões Recursais

Trata-se do processamento de recurso apresentado pela empresa SAMARCO MINERAÇÃO SA (inscrita no CNPJ nº 16.628.281/0003-23) em face da lavratura do Auto de Infração nº 204594/2020.

A recorrente alega, em resumo: existência de vício quanto à descrição da irregularidade que ensejou a lavratura do AI; obscuridade na substituição sucessiva de Autos de Infração; atipicidade da conduta.

Apresentadas suas razões, por fim, requer o interessado seja reconhecida a nulidade da decisão de f. 64, com o consequente cancelamento da infração em debate.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

1.2 – Da substituição e lavratura sucessiva de Autos de Infração

Conforme se extrai dos autos, o Recorrente resiste à infração baseada no Auto de Fiscalização nº 38963, lavrado em 06/11/2015. Passados 8 (oito) anos da fiscalização, verificou-se a lavratura sucessiva de Autos de Infração, todos eles com idêntica descrição da infração e embasamento legal.

Inicialmente, com base no AF em comento, foi lavrado o AI nº 6847/2016, seguido do AI nº 11158/2016 (em razão de suposto vício insanável). Novamente, sem apontamento do vício supostamente existente no documento, foi lavrada nova Autuação sob o nº 204594/2020, essa, objeto do Recurso Administrativo em análise.

Ora, verifica-se latente a confusão do órgão público, uma vez que, com base na documentação disponibilizada para análise, não foi possível identificar a razão das citadas substituições sucessivas de autuações ocorridas com identidade de descrição e fundamentos.

Com estas considerações, verifica-se prudente retornar a questão à FEAM para que sejam promovidas as devidas diligências em busca de apurar a questão.

3) Do Mérito:

3.1 – Da arguição pelo não enquadramento na conduta imputada pelo código 124 do art. 83, anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008

A empresa alega em suas Razões Recursais que providenciou a comunicação do acidente às autoridades dia 05/11/2015, às 17h23min. Portanto, não estaria configurada a conduta tipificada no revogado regulamento, uma vez que a comunicação do fato se deu logo após o ocorrido.

Em se tratando de falta de comunicação da ocorrência de acidentes, é preciso constar dos autos prova cabal sobre a conduta (o que não se pôde concluir mediante o material colocado à disposição dos conselheiros para consulta).

É possível avaliar como razoável a comunicação do acidente feita em até 02 (duas) horas de sua ocorrência, especialmente à luz do regulamento em vigor, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que assim tipifica a conduta (ANEXO I a que se refere o art. 112):

Código 116

Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal.

Pelas razões acima expostas e diante da delicada conduta apontada à empresa, verifica-se plausível retornar a questão para o órgão autuante, a fim de apurar melhor os fatos e averiguar as informações prestadas pelo recorrente.

4) Das Considerações Finais:

Diante o exposto, entendemos que o processo deve ser BAIXADO EM DILIGÊNCIA para que a FEAM revise o processo, a fim de enfrentar as questões preliminares e aquelas de mérito apresentadas pelo empreendedor, em sua completude.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2023.

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

Ronaldo Costa Sampaio
Associação Mineira Lixo Zero (Amliz).